



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
17ª Vara Federal Criminal da SJBA

PROCESSO: 1072080-94.2025.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS - BA79724

POLO PASSIVO: Chefe Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e outros

DECISÃO

O advogado ÍCARO GABRIEL DA CUNHA REIS, OAB/BA 79.724, impetrou o presente habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor de [REDACTED], tendo como autoridades coatoras o **Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal da Bahia, o Chefe Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia o DELEGADO CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, A Polícia Federal no Estado da Bahia e a Polícia Civil do Estado da Bahia**, requerendo salvo conduto que lhe assegure “*que as autoridades policiais competentes sejam impedidas de proceder à prisão, condução, indiciamento ou persecução penal de [REDACTED] pelo preparo, produção, fabricação, aquisição, importação, depósito, guarda, semeadura, cultivo, colheita, transporte e porte de sementes, plantas, flores e óleos extraídos da Cannabis sativa L., especificamente para fins terapêuticos/medicinais, abstendo-se igualmente de apreender os vegetais, insumos e utensílios indispensáveis à sua produção e uso*” – Id. 2212359458.

Segundo consta da documentação juntada aos autos, [REDACTED] apresenta quadro de transtorno do espectro autista (CID-10: F84.0), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID F90.0), ansiedade generalizada (CID F41.1), transtorno de pânico (CID F41.0), transtorno mito ansioso e depressivo (F41.2) e Insônia (CID G47.0) - Id. 2212359475.

Relata que os medicamentos convencionais não apresentaram resposta satisfatória e que o tratamento alternativo por meio de *formulações full spectrum, contendo canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) em proporções balanceadas, administradas por via sublingual (óleo) para uso contínuo e por via inalatória (flores vaporizadas)* propiciou melhora significativa em sua qualidade de vida, conforme descrito em relatório médico - Id. 2212359475, pág. 2).

Requeru, em sede liminar, a concessão de alvará de salvo-conduto a fim de que as autoridades apontadas como coatoras sejam impedidas de qualquer ato de apreensão, destruição ou obstáculo ao cultivo das plantas utilizadas em seu tratamento, bem como que se impeça a prática de atos de prisão, persecução penal ou qualquer medida repressiva em razão do *preparo, produção, fabricação, aquisição, importação, depósito, guarda, semeadura, cultivo, colheita, transporte e porte de sementes, plantas, flores e óleos extraídos da Cannabis sativa L.*



Instruiu a petição inicial com relatório e receitas médicas, laudo agrônomo, cadastro de importação da ANVISA, certificado de curso de extração e cultivo básico em *Cannabis sativa*, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente habeas corpus restringe-se à possibilidade de cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, bem como à importação de sementes para esse fim.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados como o RHC 147.169/SP e o REsp 1.972.092/SP, tem reiteradamente reconhecido a **atipicidade material da conduta** de cultivo artesanal da planta para fins exclusivamente terapêuticos, quando fundada em prescrição médica regular e respaldo técnico, independentemente da regulamentação da ANVISA.

Quanto à quantidade pleiteada, o STJ, em reiterados julgados, manifestou-se favorável a concessão da ordem de habeas corpus para autorizar o plantio da *Cannabis Sativa* nas quantidades indicadas pelo laudo técnico agrônomo, quando este apresenta coerência com a documentação médica apresentada pelo impetrante.

No entanto, a concessão do salvo-conduto ao paciente na quantidade total de plantas anuais indicada pelo laudo agrônomo apresenta maior dificuldade para fiscalização das autoridades policiais, devendo ser concedido na quantidade de plantas simultâneas indicadas por ciclo de cultivo, de forma a garantir o plantio da *Cannabis Sativa* para os fins estritamente terapêuticos.

Desse modo, suficientemente demonstrada a necessidade clínica do paciente, por meio de laudo médico e receituário em Id. 2212359477, bem como especificação técnica do cultivo, conforme laudo agrônomo em Id. 2212359494, verifica-se a necessidade de proteção contra eventuais medidas repressivas.

No entanto, entendo não ser da competência deste Juízo criminal autorizar ou reconhecer a licitude da importação de sementes. A medida que aqui cabe ser concedida deve circunscrever-se à ordem às autoridades policiais, para que estas não exerçam medidas restritivas à liberdade do paciente, desde que a conduta deste não desborde dos critérios fixados pela Corte Constitucional.

À vista do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, com expedição de salvo-conduto **em favor de CARLOS GABRIEL DA SILVA SILVA**, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal à base de princípios ativos contidos no extrato de *Cannabis sativa*, uma vez respeitado o limite de 41 plantas fêmeas simultâneas indicadas por ciclo de cultivo.

Oficie-se ao **Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal da Bahia, o Chefe Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia o DELEGADO CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, A Polícia Federal no Estado da Bahia e a Polícia Civil do Estado da Bahia** para ciência e cumprimento da presente decisão, e para, querendo, prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a União Federal.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo de 2 dias úteis e voltem os autos conclusos para julgamento.

Salvador, (data da assinatura digital).



AILTON SCHRAMM DE ROCHA
JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA
ESPECIALIZADA CRIMINAL

